

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

PROCESSO: Pregão Eletrônico N° 2021.09.22.1-PE

OBJETO: Contratação de empresa para ministrar aulas para a preparação dos interessados em participar de CONCURSO PÚBLICO e também para quem vai participar do ENEM de acordo com o termo de referência.

IMPUGNANTE: ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME

A empresa ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME, inscrita sob o CNPJ 26.455.955/0001-27, situada na Rua da Tainha, 617, Chácara da Prainha, Aquiraz/CE, CEP 61.700-000, através do seu Representante legal, DIEGO LUIS SOUSA MARTINS, Brasileiro, Casado, Advogado, OAB/CE N° 40.869, RG 2006009007091, CPF:03363269390, vem, neste ato qualificada como IMPUGNANTE, apresentou a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supracitado, insurgindo-se diante dos seguintes temas, que passa a ser devidamente analisados em seu mérito, nos seguintes termos:

1. DAS PRELIMINARES**a) Tempestividade:**

Nos termos da lei N° 8.666/93 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, vejamos a previsão do art. 41, § 2°:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2° Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



Foi o presente pedido de impugnação protocolizado pela empresa ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME, no dia 01 de outubro de 2021, através de e-mail.

Desta forma, resta patente a **tempestividade da presente impugnação**. Vale ressaltar ainda que a Licitação em epígrafe, atendeu a todos os prazos legais, tais como publicações e informações junto ao TCE.

2. DO RELATÓRIO

Chegou a este Pregoeiro o Pedido de Impugnação formulado pela empresa ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME, alegando, numa breve síntese:

(...) ao verificar as condições para participação no certame licitatório, identificou que os itens 5.6.1, 6.4 e 14.2 consignam cláusulas em desconformidade ditames legais. Vejamos:

“5.6.1- Apresentar atestado de capacidade técnica (com firma reconhecida do fornecedor do atestado) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a prestação de serviços compatível em características.” (Grifo nosso)

“6.4- A resposta do Município de Paracuru-CE, será disponibilizada a todos os interessados mediante afixação de cópia da íntegra do ato proferido pela administração na imprensa oficial (flanelógrafo) da Prefeitura Municipal de Paracuru, conforme disposto a Lei Orgânica do Município.” (grifamos)

“14.2 - Os avisos de prosseguimento das sessões, a decisão sobre os recursos interpostos, a anulação ou revogação serão feitos aos interessados mediante publicação na imprensa oficial (flanelógrafo) da Prefeitura Municipal de Paracuru, conforme disposto na Lei Orgânica do Município, e facultativamente em Jornal de Grande Circulação.”

A exigência contida no item 5.6.1, de que as empresas licitantes ao apresentarem atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público com firma reconhecida em cartório, trata-se de uma exigência desproporcional, em desconformidade com a legislação, pois as pessoas jurídicas de direito público possuem fé pública, desde modo não necessitando do referido procedimento.

No tocante aos itens 6.4 e 14.2, é nítido o teor ilegal da exigência, que dificulta o controle externo da



administração pública, uma vez que se trata de um pregão eletrônico onde as ações relativas ao mesmo devem ser feitas por e-mail ou sistema e não exclusivamente no flanelógrafo. (...)

No mesmo sentido, solicitou a prestação de esclarecimentos referente ao item 5.2, vejamos:

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Versa o Item 5.2 do Edital:

5.2. Salvo os documentos cuja verificação da autenticidade possa ser feita mediante consulta direta em sítios oficiais na internet, os documentos de habilitação enviados através do sistema eletrônico, deverão ser enviados à sede da Comissão de Licitação, juntamente com a Proposta de Preços Final Negociada (Proposta Ajustada) ao novo valor ofertado, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas. Diante ao exposto, indaga-se:

a) As propostas e declarações assinadas através de certificado digital e os documentos de habilitação autenticados eletronicamente estão dispensados da exigência do item 5.2?

b) A Proposta final negociada (Proposta Ajustada) se assinada através de certificado digital e enviada por e-mail e/ou anexada no sistema eletrônico onde o pregão será processado supre a exigência do item 5.2?

Ao final, pede:

1- RESPONDER OS SEGUINTEs ESCLARECIMENTOS referente ao item 5.2 para: "Pergunta 01: As propostas e declarações assinadas através de certificado digital e os documentos de habilitação autenticados eletronicamente estão dispensados da exigência do item 5.2? Pergunta 02: A Proposta final negociada (Proposta Ajustada) se assinada através de certificado digital e enviada por e-mail e/ou anexada no sistema eletrônico onde o pregão será processado supre a exigência do item 5.2?"

2- ALTERAR a redação do item 5.6.1 para: "5.6.1- Apresentar atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a prestação de serviços compatível em características. No caso de Pessoa Jurídica de Direito Privado, os atestados deverão estar com firma reconhecida do fornecedor do atestado. Os Atestados emitidos por Pessoa Jurídica de Direito Público, estão dispensados da exigência do Reconhecimento de Firma";

J. L.



3- ALTERAR a redação do item 6.4 para: “6.4- A resposta do Município de Paracuru-CE, será disponibilizada a todos os interessados mediante afixação de cópia da íntegra do ato proferido pela administração na imprensa oficial (flanelógrafo) da Prefeitura Municipal de Paracuru, pelo portal licitações-e e pelo site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.”; e

4- ALTERAR a redação do item 14.2 para: “14.2 - Os avisos de prosseguimento das sessões, a decisão sobre os recursos interpostos, a anulação ou revogação serão feitos aos interessados mediante publicação na imprensa oficial (flanelógrafo) da Prefeitura Municipal de Paracuru, pelo portal licitações-e, pelo Diário Oficial do Estado do Ceará e pelo site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito. De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade.

Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios. Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Prefeitura Municipal de Paracuru, por intermédio do Pregoeiro, buscou confeccionar um edital de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

A) Do Item 5.6.1 do edital:

Em relação ao item 5.6.1, é sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes que pretendem fornecer para o governo, conforme disciplina o inciso II, artigo 30 da Lei de Licitações:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União “Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço



satisfatoriamente. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407)

O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado.

Delimitando o assunto, tema de nossa discussão, muitos órgãos públicos vêm exigindo dos licitantes que a comprovação da qualificação técnica por meio do atestado de capacidade técnica seja com **firma reconhecida do signatário.**

A exigência do reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica **atribui maior legitimidade ao documento e serenidade ao processo.**

Nesta esteira, traga-se a baila o disposto no § 1º, artigo 30 da Lei 8666/93:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de **direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Grifei e negritei)

O dispositivo legal preconiza que o licitante poderá apresentar atestados fornecidos tanto por pessoa jurídica de direito público, como do privado.

Nesse sentido, ao entender deste Pregoeiro, a necessidade da exigência se dá pelo fato de atribuir maior legalidade ao documento e resguardar esse julgador de possíveis documentos fraudulentos. Convém destacar, que a regularização também poderá ser realizada através de diligências, pois entendemos que a ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Bem como, no caso de atestados fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público, podemos realizar as diligências nos portais da Transferência a fim de ser verificada a execução do objeto do atestado.

B) Do Item 6.4 e 14.2 do edital:

Em relação a esses itens, cumpre esclarecer que a Prefeitura Municipal de Paracuru-CE, possui a Lei Municipal nº1422, de 10 de junho de 2013, que dispõe sobre publicação oficial no âmbito do Poder Executivo. Referida legislação determina que a publicação de lei e demais atos do Poder Executivo serão efetuados da seguinte forma, vejamos:


PREFEITURA DE
PARACURU
*Uma nova história*Prefeitura Mun. de
Publicado em
12.06.13
PA

LEI Nº 1.422, DE 10 DE JUNHO DE 2013.

DISPÕE SOBRE PUBLICAÇÃO OFICIAL NO
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACURU, Francisco Sidney Andrade Gomes, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 77, inciso V da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Paracuru aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A publicação de leis e demais atos do Poder Executivo serão efetuados na seguinte forma:

- 
- a) imprensa oficial ou equivalente; e/ou
 - b) no átrio da Prefeitura Municipal; e/ou
 - c) no átrio Câmara Municipal; e/ou
 - d) no Fórum da Comarca e Cartório Eleitoral; e/ou
 - e) nas Delegacias Civil e Militar; e/ou
 - f) nos Cartórios de Notas e Imóveis; e/ou
 - g) nas redes sociais.

Vale salientar, que a informação contida no instrumento convocatório prevê apenas a legislação municipal, entretanto, é referência da Comissão de licitação/Setor de Pregão que todos os atos referente aos processos são disponibilizados no Site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>, Sítio Eletrônico Oficial da Prefeitura Municipal de Paracuru-CE: <https://www.paracuru.ce.gov.br/licitacao.php>. No mesmo sentido, todas as respostas de impugnação e recursos são encaminhadas para o e-mail daquele que protocola as razões, conforme encaminhado em seu petítório.

Assim, mesmo não estando expressa essas informações no instrumento convocatório, já é rotina da Comissão de licitação/Setor de Pregão publicizar os seus atos onde foi publicado o ato convocatório.

C) Dos pedidos de Esclarecimentos

Pergunta 01: As propostas e declarações assinadas através de certificado digital e os documentos de habilitação autenticados eletronicamente estão dispensados da exigência do item 5.2?

Resposta 01: SIM, se for apresentado os documentos com assinatura digital os mesmos tornam-se documentos originais, assim como os documentos autenticados eletronicamente, desde que apresentados com a Chave de autenticação digital.

Pergunta 02: A Proposta final negociada (Proposta Ajustada) se assinada através de certificado digital e enviada por e-mail e/ou anexada no sistema eletrônico onde o pregão será processado supre a exigência do item 5.2?

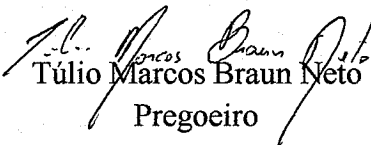
Resposta 02: SIM, se for apresentado os documentos com assinatura digital os mesmos tornam-se documentos originais.

5. CONCLUSÃO



Diante do exposto, à luz das razões que fundamentam sua resposta à impugnação ora em tela, o Pregoeiro DECIDE, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a legalidade e a lisura de todos os seus atos, **NEGAR O PROVIMENTO** à impugnação, mantendo-se todas as condições e prazos do Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.09.22.1-PE**

Paracuru-CE, 06 de outubro de 2021.


Túlio Marcos Braun Neto
Pregoeiro